



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008786-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante EVANUZA GOBBO, são agravados LUIZ GOBBO, RONILDA VIEIRA GOBBO, ANA PAULA MIRANDA GOBBO, EVANILDA GOBBO, OSVALDAIR GOBBO, REGINA FLORES DA SILVA GOBBO, THAMIRES GOBBO, TALITA GOBBO, LIDIA GARBELOTI GOBBO, BRUNA GOBBO BUENO, LEANDRO BUENO e SABRINA GOBBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41608

AGRAVO INTERNO Nº: 2008786-28.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: TAQUARITUBA

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO

AGTE.: EVANUZA GOBBO

AGDOS.: SABRINA GOBBO E OUTROS

AGRAVO INTERNO. Inconformismo relativo ao não conhecimento do agravo de instrumento, interposto contra decisão que homologou o laudo pericial. Matéria não inserida no âmbito do artigo 1.015 do CPC. Não constatada a urgência, nem o risco de dano de difícil reparação.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, digitalizada às fls. 112/114, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o laudo pericial.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma, tendo em vista a possibilidade de mitigação das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, quando constatada a urgência ou prejuízo, como no caso concreto, em que se verificou grave cerceamento de defesa.

Alega que negar a possibilidade de revisão pericial autoriza que os agravados continuem usufruindo indevidamente da propriedade rural, sem pagamento de aluguel, implicando enriquecimento ilícito.

Pleiteia o provimento

É o relatório.

A decisão recorrida deixou consignado:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 1028 (autos originários), que homologou o laudo pericial.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade complementação da perícia para esclarecimentos essenciais ao julgamento, especialmente sobre a metragem exata utilizada pelos agravados e frutos decorrentes dessa exploração.

Salienta a caracterização de cerceamento de defesa, tendo em vista que as lacunas existentes, no laudo pericial, impactam diretamente a avaliação de seu quinhão, impossibilitando a justa divisão dos frutos provenientes da exploração exclusiva da propriedade rural pelos agravados.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento.

É o relatório.

O presente inconformismo não merece conhecimento.

Isto porque a matéria questionada não se insere nas hipóteses previstas como passíveis de impugnação através de agravo de instrumento, pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem em outros dispositivos legais.

Saliente-se:

“No novo sistema processual criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal. (...) As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º do Novo CPC.” (Neves, Amorim Assumpção. “Manual de Direito Processual Civil”, vol. único, 8ª ed., Editora JusPODIVM, pp. 1558-1559).

Oportuna, também a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, em comentário ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“O rol deste art. 1.015 é taxativo. Se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe”. (In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, 2016, nota 1ª, p. 933).

Ademais, não se constata risco de dano de difícil reparação que justifique eventual interpretação extensiva do mencionado artigo 1.015. Portanto, nada obsta a apreciação desse inconformismo no momento oportuno, através do meio processual adequado.

*Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos acima.”*

Este entendimento está correto e a agravante não trouxe nenhum elemento apto a infirmá-lo.

Isto porque a decisão questionada, proferida em primeira instância na fase de conhecimento, não se insere nas hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem em outros dispositivos legais, como passível de impugnação através do agravo de instrumento.

Por outro lado, nem sequer se constata situação permissiva da interpretação extensiva pretendida, uma vez que ausente a urgência e o risco de dano de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade de apreciação dessa questão no momento oportuno.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator